

redução da base de cálculo do imposto, nos termos e condições previstos no artigo 52 do Anexo II deste regulamento, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da referida saída (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

l) o "caput" do artigo 43:

"Artigo 43 (CALCADO) - O estabelecimento fabricante localizado neste Estado que promover saídas internas ou interestaduais de calçado classificado no Capítulo 64 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM poderá creditar-se de importância de forma que a carga tributária dessas saídas resulte no percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a redação que se segue:

I - do Anexo I:

a) o § 3º ao artigo 101:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

b) o § 2º ao artigo 102, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

c) o § 3º ao artigo 104:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

d) o § 4º ao artigo 105:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

e) o parágrafo único ao artigo 135:

"Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

f) o § 4º ao artigo 149:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

g) o § 3º ao artigo 168:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

h) o § 2º ao artigo 169, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

II - do Anexo II:

a) o § 6º ao artigo 26:

"§ 6º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

b) o § 4º ao artigo 27:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

c) o § 3º ao artigo 28:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

d) o § 3º ao artigo 29:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

e) o § 5º ao artigo 30:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

f) o § 5º ao artigo 32:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

g) o § 5º ao artigo 33:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

h) o § 6º ao artigo 34:

"§ 6º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

i) o § 5º ao artigo 35:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

j) o § 5º ao artigo 37:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

k) o § 6º ao artigo 39:

"§ 6º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

l) o § 5º ao artigo 44:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

m) o § 5º ao artigo 52:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

n) o § 3º ao artigo 53:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

o) o § 5º ao artigo 55:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

p) o § 5º ao artigo 57:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

q) o § 4º ao artigo 58:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

r) o § 4º ao artigo 61:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

s) o § 4º ao artigo 62:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

t) o § 2º ao artigo 65, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

u) o § 2º ao artigo 72, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

v) o § 5º ao artigo 78:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

III - do Anexo III:

a) o § 4º ao artigo 13:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

b) o § 5º ao artigo 15:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

c) o § 4º ao artigo 22:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

d) o § 8º ao artigo 23:

"§ 8º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

e) o § 6º ao artigo 24:

"§ 6º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

f) o § 2º ao artigo 25, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

g) o § 4º ao artigo 26:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

h) o § 3º ao artigo 27:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

i) o § 4º ao artigo 28:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

j) o § 4º ao artigo 29:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

k) o § 4º ao artigo 32:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

l) o § 4º ao artigo 33:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

m) o § 4º ao artigo 34:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

n) o § 2º ao artigo 35:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

o) o § 3º ao artigo 37:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

p) o § 4º ao artigo 38:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

q) o § 3º ao artigo 39:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

r) o § 5º ao artigo 41:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

s) o § 5º ao artigo 43:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

t) o § 5º ao artigo 45:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

u) o § 5º ao artigo 46:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

v) o § 4º ao artigo 47:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

Artigo 3º - Ficam revogados os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o parágrafo único do artigo 53-A;

II - os §§ 7º e 8º do artigo 54;

III - o item 3 do § 1º do artigo 105 do Anexo I;

IV - do Anexo II:

a) o item 3 do § 1º do artigo 32;

b) o item 2 do § 2º do artigo 53;

V - o inciso IV do "caput" do artigo 25 do Anexo III.

Artigo 4º - Fica acrescentado o inciso VI ao "caput" do artigo 1º-A do Decreto nº 51.597, de 23 de fevereiro de 2007, com a redação que se segue:

"VI - vigorará até 31 de dezembro de 2024.".

Artigo 5º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o "caput" do artigo 1º do Decreto nº 51.598, de 23 de fevereiro de 2007, mantidos os seus incisos:

"Artigo 1º - O estabelecimento fabricante que promover saída dos produtos adiante indicados, classificados nos correspondentes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, em substituição ao aproveitamento dos créditos do imposto relativos à aquisição de produtos agropecuários, energia elétrica, telecomunicação e óleo combustível utilizados no processo industrial, poderá optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor da operação." (NR)

Artigo 6º - Fica acrescentado o § 4º ao artigo 1º do Decreto nº 51.598, de 23 de fevereiro de 2007, com a redação que se segue:

"§ 4º - O disposto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2024.".

Artigo 7º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o "caput" do artigo 1º do Decreto nº 51.609, de 26 de fevereiro de 2007, mantidos os seus incisos:

"Artigo 1º - O estabelecimento fabricante que promover saída dos produtos adiante indicados, classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, destinados à construção civil, poderá, para o cálculo do ICMS devido, optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor de sua operação de saída, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos." (NR)

Artigo 8º - Fica acrescentado o § 4º ao artigo 1º do Decreto nº 51.609, de 26 de fevereiro de 2007, com a redação que se segue:

"§ 4º - O disposto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2024.".

Artigo 9º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o "caput" do artigo 1º do Decreto nº 51.624, de 28 de fevereiro de 2007, mantidos os seus incisos:

"Artigo 1º - O estabelecimento fabricante que promover saída tributada pelo ICMS dos produtos adiante relacionados, classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, poderá, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos, optar pelo crédito de importância equivalente à carga tributária incidente sobre a respectiva operação, quando se tratar de saída interna, ou, em se tratando de saída interestadual, à aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação, quando a alíquota interestadual aplicável for 7% (sete por cento) ou 12% (doze por cento), e do percentual de 4% (quatro por cento), quando a alíquota interestadual aplicável for 4% (quatro por cento)." (NR)

Artigo 10 - Fica acrescentado o § 9º ao artigo 1º do Decreto nº 51.624, de 28 de fevereiro de 2007, com a redação que se segue:

"§ 9º - O disposto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2024.".

Artigo 11 - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 62.647, de 27 de junho de 2017:

I - o "caput" do artigo 1º:

"Artigo 1º - O contribuinte do ICMS que exercer atividade econômica de comércio varejista de carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de ave, leporídeo e gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno (açougues), CNAE 4722-9/01, poderá apurar o imposto devido mensalmente mediante a aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta auferida no período, em substituição ao regime de apuração do ICMS previsto no artigo 47 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989." (NR)

II - o "caput" do artigo 2º-A, mantidos os seus incisos:

"Artigo 2º-A - Nas saídas internas das mercadorias indicadas no "caput" do artigo 1º, destinadas a consumidor final, realizadas por contribuinte do ICMS que exerça a atividade econômica de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados, CNAEs 4711-3/01 e 4711-3/02, o imposto poderá ser apurado mediante a aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor das referidas saídas, desde que observado, além das demais disposições da legislação, o seguinte." (NR)

Artigo 12 - Fica acrescentado o artigo 3º-A ao Decreto nº 62.647, de 27 de junho de 2017, com a redação que se segue:

"Artigo 3º-A - O disposto nos artigos 1º e 2º-A vigorará até 31 de dezembro de 2024.".

Artigo 13 - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o "caput" do artigo 1º do Decreto nº 63.208, de 8 de fevereiro de 2018:

"Artigo 1º - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, nas operações de importação e de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED, disciplinadas pela Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017." (NR)

Artigo 14 - Fica acrescentado o artigo 9º-A ao Decreto nº 63.208, de 8 de fevereiro de 2018, com a redação que se segue:

"Artigo 9º-A - O disposto neste decreto vigorará até 31 de dezembro de 2024.".

Artigo 15 - Fica acrescentado o artigo 4º-A ao Decreto nº 64.771, de 3 de fevereiro de 2020, com a redação que se segue:

"Artigo 4º-A - O disposto neste decreto vigorará até 31 de dezembro de 2024.".

Artigo 16 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 15 de janeiro de 2023.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de fevereiro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 27 de fevereiro de 2023.

OFÍCIO GS-SRE Nº 035/2023

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e dá outras providências.

A minuta prevê a reversão do ajuste fiscal promovido pelo Decreto nº 65.255, de 15 de outubro de 2020, bem como estabelece a data de 31 de dezembro de 2024 como termo final de vigência dos benefícios fiscais nela relacionados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

À

Sua Excelência o Senhor

TARCÍSIO DE FREITAS

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 67.525, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

TARCÍSIO DE FREITAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e no Convênio ICMS 174/21, de 1º de outubro de 2021,

Decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 179 ao Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"Artigo 179(FIBROSE CÍSTICA) - Operações com o medicamento Trikafta (princípios ativos Elexacaftor, Tezacaftor e Ivacaftor), classificado no código 3004.90.69 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinado ao tratamento da Fibrose Cística - FC.

§ 1º - O benefício previsto neste artigo fica condicionado a que:

1 - o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

2 - o valor correspondente à isenção do imposto seja deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

§ 2º - O descumprimento de qualquer das condições previstas no §1º implicará exigência integral do imposto devido, com os acréscimos legais cabíveis desde o vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido pago caso a operação não tivesse sido efetuada com isenção do ICMS.

§ 3º - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo à mercadoria beneficiada com a isenção de que trata este artigo.

§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024." (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de fevereiro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 27 de fevereiro de 2023.

OFÍCIO GS-SRE Nº 036/2023

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A presente proposta visa acrescentar o artigo 179 ao Anexo I do RICMS, que concede isenção do ICMS nas operações com o medicamento Trikafta (princípios ativos Elexacaftor, Tezacaftor e Ivacaftor),